

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

**DECRETO Nº 4.374, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017**

REGULAMENTA OS ARTIGOS 22 A 41, 273 A 278, E 282, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 25 DE MAIO DE 2017 – CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS E CUSTOS PARA A ANÁLISE DOS PEDIDOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, ASSIM COMO O INSTITUI AS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS, LICENCIAMENTO AMBIENTAL E CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DA CIDADE DE BELFORD ROXO, no uso de suas atribuições legais, conferida pela legislação federal, estadual e municipal em vigor;

CONSIDERANDO o determinado na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 23, 24 e 30, no que tange à competência comum e concorrente para legislar sobre temas ambientais;

CONSIDERANDO a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, artigo 6º, que insere os órgãos e entidades do Município como componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, alterada pela Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, no artigo 6º que trata das responsabilidades do Município no licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Meio Ambiente, Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no § 1º do artigo 10, estabelece que os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, deverão ser publicados no Jornal Oficial, bem como, em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação, mantido pelo órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO a Resolução CONEMA nº 42, de 17 de agosto de 2012, que fixa tipologia para o exercício da competência municipal, no âmbito do licenciamento ambiental, dos empreendimentos e atividades de potencial impacto local, nos termos do artigo 9º, Inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 140/2011;

Considerando o disposto nos artigos 22 a 41, 273 a 278, e 282, da Lei Complementar nº 208, de 25 de maio de 2017 – Código Ambiental Municipal de Belford Roxo, que disciplina o licenciamento ambiental municipal, estudos ambientais e audiências públicas, assim como institui as taxas municipais pela prestação de serviços ambientais;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS NORMAS GERAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES POTENCIAIS OU EFETIVAMENTE POLUIDORES E SUA REVISÃO**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta os dispositivos da Lei Complementar nº 208, de 25 de maio de 2017 – Código Ambiental Municipal de Belford Roxo, que trata das atividades e empreendimentos potenciais ou efetivamente poluidores considerados de impacto local instalados ou a se instalar no Município, passíveis de licenciamento ambiental, assim como estabelece critérios para a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento, controle e fiscalização ambiental, institui as taxas pela prestação de serviços ambientais, licenciamento ambiental e controle e fiscalização ambiental.

**Art. 2º.** O licenciamento ambiental e sua revisão são instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, essenciais para a defesa e preservação ambiental no Município, visando garantir a qualidade de vida da população, mediante a normatização da localização, instalação, operação, ampliação, bem como o controle e a fiscalização de atividades potenciais ou efetivamente poluidoras.

**Parágrafo único.** Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, por meio de seu corpo técnico, a análise dos requerimentos de licenciamento ambiental de que trata este Decreto, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, quando couber.

**Art. 3º.** A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no Município, dependerão de prévio licenciamento a ser procedido pela SEMA.

**§1º.** O rol dos empreendimentos e atividades sujeita ao licenciamento ambiental de que trata este artigo é definido no Anexo integrante deste Decreto.

**§2º.** São dispensadas do Licenciamento Ambiental as atividades relacionadas nos artigos 31 a 33 deste Decreto, assim consideradas de insignificante potencial poluidor, descritas no respectivo Anexo.

**Art. 4º.** O Licenciamento Ambiental Municipal, de responsabilidade da SEMA, é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, licencia a localização, instalação, ampliação, operação, renovação e desativação de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, de qualquer forma, causar degradação ambiental, que se configurem como de impacto local.

**Art. 5º.** Quando o Licenciamento Ambiental de um novo empreendimento não couber ao Município de Belford Roxo e se realizar por meio de outras esferas administrativas, o órgão estadual ou federal responsável pelo Licenciamento Ambiental deverá exigir do empreendedor, consulta ao Poder Público Municipal, sobre a conformidade do empreendimento com a legislação ambiental e de uso e ocupação de solo do Município de Belford Roxo, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997, bem como, Certidão Ambiental, emitida pela SEMA.

**Art. 6º.** Para formalização e análise do requerimento de licenciamento ambiental, serão observadas as seguintes etapas:

I – O empreendedor deverá realizar junto ao balcão de atendimento da SEMA, consulta prévia para orientação e enquadramento da atividade ou empreendimento.

II – De posse dos documentos, projetos e estudos ambientais, o empreendedor deverá dirigir-se até a Departamento de Licenciamento, Fiscalização e Controle Ambiental para conferência dos documentos e emissão da guia para o recolhimento das taxas devidas, e, em seguida, o Requerente deverá se dirigir ao setor do Protocolo Geral da SEMA para abertura oficial do processo de requerimento de Licença Ambiental.

- – A SEMA, após a abertura do processo, procederá a análise da documentação, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas necessárias;

**IV** – Caso necessário, a SEMA solicitará esclarecimentos e complementações, após os procedimentos previstos no inciso anterior;

**V** – Audiência pública, quando couber;

**VI** – Encaminhamento ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, quando couber;

**VIII** – Emissão de parecer conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

**VIII** – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

**§1º.** Não serão formalizados os requerimentos de licenciamento que não estejam acompanhados dos documentos descritos no Anexo integrante deste Decreto, ou que estejam acompanhados de formulários ou documentos desatualizados ou omissos quanto a informações obrigatórias essenciais para análise técnica.

**§2º.** Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais liberais ou empresas legalmente habilitadas.

**§3º.** Os licenciamentos que dependam de manifestação, certidão, licenciamentos de quaisquer espécie ou autorização de órgãos da União ou do Estado, só serão apreciados pela SEMA mediante apresentação dessa documentação.

**§4º.** A SEMA poderá encaminhar ao COMDEMA, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da reunião ordinária do Conselho, listagem dos pedidos de licenciamento ambiental prévio, facultando aos Conselheiros o acesso às informações relativas à solicitação.

**§5º.** Quando o Pleno do COMDEMA decidir apreciar algum processo de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado Parecer, até a próxima reunião ordinária ou imediatamente nos casos de urgência e interesse social,

**Art. 5º.** A SEMA, após as etapas descritas no artigo anterior, expedirá o instrumento requerido.

**Art. 6º.** Os requerimentos de Licenciamento Ambiental Municipal estarão inseridos num dos seguintes enquadramentos:

I. Licenciamento Ambiental para Atividade a ser implantada;

II. Licenciamento Ambiental para Atividade em funcionamento, sem este licenciamento.

**Art. 7º.** A SEMA, no exercício de sua competência de órgão de controle ambiental municipal, poderá expedir os seguintes atos administrativos de licenciamento:

1. Para Atividade a ser implantada:

a) Modalidade simplificada de licenciamento ambiental municipal:

-Licença Municipal Simplificada;

b) Modalidade completa de licenciamento ambiental municipal:

- Licença Municipal Prévia;

- Licença Municipal de Instalação;

- Licença Municipal de Operação;

a- Para Atividade já implantada:

a- Modalidade simplificada de licenciamento ambiental municipal:

- Licença Municipal Simplificada de Regularização de Atividade;

b- Modalidade completa de licenciamento ambiental municipal:

I- Licença Municipal de Regularização de Atividade;

III. Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental;

**§1º.** A SEMA, no âmbito de suas atribuições, emitirá, com base em análise técnica, os seguintes atos administrativos:

I – Licença Municipal Prévia - LMP: documento emitido pela SEMA, na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, a fim de aprovar a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação do empreendimento ou atividade, observado o Plano Diretor de Uso do Solo e demais planos e políticas municipais, estaduais ou federais incidentes na área, mediante o descrito abaixo:

I. A concessão da LMP não autoriza quaisquer intervenções na área onde se pretende instalar o empreendimento; e

- II. A SEMA definirá Termos de Referência para elaboração dos estudos, planos, projetos e programas a serem apresentados pelo poder público ou privado e, caso não existam termos específicos para a atividade a ser licenciada, caberá a SEMA a análise do Termo de Referência proposto pelo requerente.

**Parágrafo único.** Para concessão da Licença Municipal Prévia, a SEMA procederá a vistoria do local, onde o interessado pretende implantar o empreendimento e emitirá o respectivo Parecer Técnico.

- I. – Licença Municipal de Instalação - LMI: ato administrativo por meio do qual a SEMA autoriza a implantação do empreendimento/atividade, de acordo com as especificações constantes do Projeto Ambiental Executivo, apresentado pelo empreendedor e aprovado pela SEMA, e, quando couber, ao

COMDEMA, desde que, convocado pelo Presidente do mesmo, observadas as condicionantes expressas no corpo da Licença.

- I- – Licença Municipal de Operação - LMO: ato administrativo pelo qual a SEMA autoriza a operação do empreendimento ou da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências, que constam das licenças anteriores, que estabelecem as medidas de controle ambiental e as condicionantes para a operação.

§1º. A LMO será outorgada por prazo determinado, depois de concluída a instalação do empreendimento, verificada a adequação da obra e o cumprimento do Projeto apresentado e, de todas as condições previstas nas Licenças Municipais Prévia – LMP e de Instalação - LMI, sem prejuízo do estabelecido em outras condicionantes e do acompanhamento do desenvolvimento das atividades pela SEMA.

§2º. O cumprimento das condicionantes deverá ser atestado pela SEMA, após a realização de vistoria técnica.

§3º. A SEMA deverá incluir entre as condicionantes da LMO, a realização de monitoramento ambiental pelo responsável pela atividade ou empreendimento, objetivando verificar a eficiência dos sistemas de controle ambiental com relação às emissões e o cumprimento das normas que estabelecem padrões de emissão e de qualidade ambiental.

§4º. A eficiência dos sistemas de controle ambiental deverá ser testada nos primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento da atividade ou empreendimento, cabendo a SEMA determinar as alterações necessárias, caso as emissões não estejam atendendo os padrões ambientais.

§5º. Cabe ao responsável pela atividade ou empreendimento licenciado, cumprir as condicionantes estabelecidas na LMO e manter as especificações constantes do projeto aprovado, sob pena de suspensão da licença, quando a irregularidade for sanável ou a cassação, caso as irregularidades não possam ser corrigidas provocando danos ambientais ou perigo à saúde, à segurança, e às atividades sociais e recreativas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, previstas em regulamento próprio.

IV – Licença Municipal Simplificada – LMS: permite a instalação e operação de empreendimento ou atividade classificada como de baixo impacto ambiental, observado o critério de porte e nível de complexidade, com base em informações e declaração do interessado;

§1º. A Licença Municipal Simplificada integrará em um único documento, a Licença Municipal Prévia, a Licença Municipal de Instalação, e a Licença Municipal de Operação.

§2º. Poderão também requerer o licenciamento simplificado os empreendimentos já instalados e em funcionamento, que se enquadre entre as atividades descritas como de baixo impacto ambiental no Anexo integrante deste Decreto, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente.

§3º. Não caberá o licenciamento simplificado para os seguintes casos:

I. Ampliação de atividades sujeitas ao licenciamento simplificado, cujo porte total exceda o limite estabelecido neste Decreto, sendo que, nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o licenciamento comum, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;

II. Licenciamento em separado de unidades produtivas de uma mesma atividade, exceto para o caso de saneamento;

III. Quando existirem atividades interdependentes numa mesma área não enquadradas como simplificadas, o empreendimento deverá ser contemplado em outras modalidades de licenças ambientais previstas neste Decreto, exceto para o caso de saneamento;

IV. Licenciamento de mais de uma frente de lavra sob o mesmo registro do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sendo que, neste caso, será permitida somente uma licença simplificada para cada registro do DNPM;

§4º. Caso o empreendimento exerça mais de uma atividade enquadrada como simplificada, caberá o licenciamento de cada atividade em separado.

§5º. No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento, ou da atividade objeto de licenciamento simplificado, deverá ser requerido nova licença ambiental, podendo esta também ser simplificada caso se enquadre nos limites e critérios estabelecidos.

V – Licença Municipal de Regularização – LMR: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, que não estão enquadradas no licenciamento simplificado, respeitando de acordo com a fase, as exigências próprias das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes.

**Parágrafo único.** As atividades em funcionamento que se enquadram em licenciamento simplificado terão uma Licença Municipal de Regularização com os mesmos requisitos da Licença Simplificada.

VI - Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental – CDLA;

**Art. 8º.** A renovação da Licença de Instalação e da Licença de Operação, bem como da Licença Simplificada municipais, deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva Licença Ambiental vigente, ficando este prazo de validade automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMA.

**Art. 9º.** Em se tratando de Atividade que demande supressão de vegetação para sua implantação, o Requerente deverá solicitá-la à SEMA, utilizando o formulário de Autorização de Supressão de Vegetação.

I. Para a referida supressão, a SEMA, após a devida análise, poderá expedir ou não a Autorização requerida;

II. Em se tratando de supressão espécies constantes da lista de ameaçadas de extinção, o pedido deverá ser feito previamente junto ao órgão ambiental estadual – INEA.

§1º. O requerimento de Autorização de Supressão de Vegetação deverá ser encaminhado junto com o requerimento de Licenciamento, de tal forma que seu número seja vinculado a este para que a análise dos pedidos ocorra de forma concomitante.

**Art. 10.** Em se tratando de atividade localizada em áreas tombadas, será solicitado quando da análise do requerimento de licenciamento, que o requerente obtenha a anuência prévia emitida pelo Instituto de Arqueologia Brasileira – IAB e/ou da Secretaria de Estado da Cultura ou do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, ficando sobrestado o prazo para a conclusão da análise do procedimento de licenciamento.

**Art. 11.** Em se tratando matéria que requeira parecer do órgão ambiental estadual – INEA, será solicitado, quando da análise do requerimento de licenciamento, que o Requerente o junte ao processo, ficando sobrestado o prazo para a conclusão da análise do procedimento de licenciamento.

**Art. 12.** No caso de inexistir regulamentação definida e a atividade passível de Licenciamento Ambiental Municipal, em especial a de significativo impacto ambiental, estiver localizada em áreas de mananciais, em áreas de proteção ambiental (APA), no entorno de Unidades de Conservação, em áreas prioritárias ou áreas de relevante interesse ambiental, definidas por instrumento legal e/ou infra-legal, deverão ser ouvidos:

- I. Em áreas de mananciais, os respectivos Conselhos Gestores;
- II. Em unidades de conservação, os respectivos Conselhos Gestores;
- III. Em áreas prioritárias e as de relevante interesse ambiental, o órgão ambiental competente;
- IV. A manifestação de que trata o referido artigo deverá ser juntada ao processo de licenciamento, ficando sobrestado o prazo para a conclusão da análise.

**Art. 13.** A SEMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar o ato administrativo deferidos para o licenciamento solicitado, quando ocorrer:

- I. Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II. Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou da autorização;
- III. Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

**Art. 14.** Quando do encerramento da atividade, poluidora, degradadora e/ou modificadora do meio ambiente, a SEMA deverá ser informada através de procedimento protocolado e dirigido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, instruído com os seguintes documentos:

- I. Declaração do empreendedor informando o encerramento e a situação ambiental da Atividade, inclusive a existência ou não de passivo ambiental;
- II. Cópia da carteira de identidade e do CPF do representante legal da empresa;
- III. Cópia do Ato Constitutivo ou do Contrato Social (com última alteração);
- IV. Cópia da Licença ou Autorização vigente;
- V. Certidão da empresa na Junta Comercial;
- VI. Taxa de Licenciamento Ambiental.

§1º. A SEMA deverá emitir documento sobre as condições do encerramento da atividade.

§2º. Desde que atendidas exigências legais ambientais, o mesmo receberá a Certidão de Encerramento de Atividade, sendo que, no caso de existência de passivo ambiental, o encerramento da atividade só se dará após o saneamento do passivo.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS INSTRUMENTOS, PRAZOS, RENOVAÇÃO E REVISÃO**

**Art. 15.** Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos pertinentes aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação, ampliação e renovação de operação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise técnica do licenciamento requerido ou a sua renovação, tais como:

- I – Memorial de Caracterização de Empreendimento – MCE;
- II – Relatório Ambiental Simplificado – RAS; III – Relatório Ambiental Preliminar – RAP;
- IV – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;
- V – Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC;
- VI – Laudo de Cobertura Vegetal;
- VII – Estudo Prévio de impacto Ambiental – EPIA, e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;
- VIII – Relatório Técnico Ambiental – RTA
- IX – Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança RIVI;
- X - Laudo de Fauna;

§1º. Os Estudos Ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados e credenciados no órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município, em qualquer fase de sua elaboração.

§2º. Para os casos de obras públicas, os estudos poderão ser elaborados pelos servidores públicos, pertencentes aos órgãos citados no §1º deste artigo, inclusive com a participação de servidores lotados na Secretaria do Meio Ambiente – SEMA.

§3º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos de que trata o "caput" deste artigo, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais previstas em Lei.

**Art. 16.** O Memorial de Caracterização do Empreendimento – MCE deve focar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – caracterização da atividade;

I. – caracterização da geração dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, geração de ruídos e vibração e formas de controle, se houver; e

III – caracterização simplificada do entorno imediato, até um raio de 100 (cem) metros.

**Art. 17.** O Relatório Ambiental Simplificado – RAS deve focar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – caracterização da situação ambiental local;

I- – caracterização do empreendimento ou atividade; III – relação dos impactos ambientais identificados; e  
IV - propostas das medidas mitigadoras ambientais sugeridas pelo empreendedor.

**Art. 18.** O Relatório Ambiental Preliminar – RAP deve focar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – descrição detalhada do empreendimento ou atividade, inclusive com as plantas preliminares ou anteprojeto;

a. – delimitação das áreas de influência indireta, direta e da área diretamente afetada do empreendimento atividade, com a descrição detalhada das suas condições ou características ambientais;

III – identificação de possíveis impactos causados pelo empreendimento ou atividade nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, quando for o caso; e

IV – medidas de controle ambiental, mitigadoras e compensatórias adotadas nas fases do empreendimento ou atividade.

**Art. 19.** O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD deve focar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – caracterização da área degradada;

II – caracterização do tipo de degradação;

III – caracterização da situação ambiental do entorno imediato à área degradada;

IV – proposição das medidas de recuperação;

V – plano de controle das medidas de recuperação; e

VI – cronograma de implantação das medidas de recuperação e do plano de controle.

**Art. 20.** O Laudo de Cobertura Vegetal deve focar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – descrição do imóvel e seu entorno, endereço, metragem, incluindo informações no que tange a possíveis casos com restrição ambiental;

II – descrição da vegetação existente no imóvel, de acordo com a legislação pertinente;

III – levantamento planialtimétrica contendo uso e ocupação do solo, vegetação nativa e exótica, além de árvores isoladas, e seus respectivos estágios sucessionais, estradas, caminhos, edificações, hidrografia, restrições ambientais, Áreas especialmente protegidas, as malhas de coordenadas geográficas, informando DATUM e projeção geográfica de acordo com os procedimentos da SEMA;

IV – tabela de cadastramento, georreferenciado, de todos os exemplares arbóreo isolados, com número de identificação do exemplar, nome científico e nome popular, diâmetro do tronco a altura do peito (DAP), diferenciação de espécie, exótica ou nativa, o manejo pretendido e as condições fitossanitárias; e

V – registro fotográfico com a direção das fotos demarcadas em planta; e

**Art. 21.** O Relatório Técnico Ambiental deve ser elaborado conforme estabelece a Lei Federal nº 11.977, de 2009, abordando, no mínimo:

I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II – especificação dos sistemas de saneamento básico;

III – proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações; IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerado o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso; VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores, propiciada pela regularização proposta;

VII – garantia de acesso público aos corpos d'água, quando for o caso;

VIII - definição do EIV/RIV, quando for o caso; e IX - Laudo de Fauna

**Art. 22.** Os prazos de validade das licenças expedidas pela SEMA são os seguintes:

I - Licença Municipal Prévia - LMP: terá validade máxima de 01 (um) ano;

a. - Licença Municipal de Instalação - LMI: terá validade máxima de 02 (dois) anos, para início e implantação das instalações;

III - Licença Municipal de Operação - LMO: terá validade de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, de acordo com a complexidade do empreendimento; e

IV – Licença Municipal Simplificada – LMS: terá prazo de validade de 02 (dois) anos e o estabelecimento enquadrado nessa modalidade de licença, deverá mantê-la à disposição, durante o seu prazo de vigência.

**Parágrafo único.** A Licença Municipal de Operação - LMO e a Licença Municipal Simplificada - LMS, serão renovadas depois de decorrido o prazo de validade, devendo o interessado solicitar

revalidação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração, findo o qual, a licença perderá o seu efeito.

**Art. 23.** A revisão da Licença Municipal de Operação – LMO e da Licença Municipal Simplificada -

LMS, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - Colocar em risco a saúde ou a segurança da população;

II - A continuidade da operação comprometer, de maneira irremediável, recursos ambientais não inerentes à própria atividade; e

III - Ocorrer descumprimento às condicionantes do Licenciamento Ambiental.

### CAPÍTULO III

#### DO ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES E DOS CUSTOS DO LICENCIAMENTO

**Art. 24.** O enquadramento dos empreendimentos e atividades potenciais ou efetivamente poluidores será definido de acordo com a classificação de seu porte e potencial poluidor, para estabelecer os valores das bases de cálculo equivalentes aos custos de análise dos requerimentos de licenciamento.

**Art. 25.** O enquadramento das atividades será procedido de acordo com os seguintes critérios:

I – Quanto ao porte, caberá uma análise técnica pela equipe multidisciplinar do SEMA, levando-se sempre em consideração a área útil das instalações dos estabelecimentos, sua localização e tipologia, que serão classificadas em:

a. Mínimo

b. Pequeno;

c. Médio;

d. Grande;

e. Porte excepcional

II – Quanto ao potencial poluidor, caberá uma análise técnica pela equipe multidisciplinar da SEMA levando-se em consideração o maior ou menor potencial poluidor quanto à quantidade de resíduos sólidos e/ou geração de poluentes do empreendimento ou atividade, que serão classificados em:

a. Insignificante potencial poluidor;

b. Baixo potencial poluidor;

c. Médio potencial poluidor;

d. Alto potencial poluidor.

**Art. 26.** Os custos de análise dos requerimentos de licença ambiental serão calculados de acordo com o enquadramento do Anexo integrante deste Decreto, e será estabelecido com base em informações prestadas pelo interessado, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela SEMA, devendo ser arcado pelo empreendedor.

**Parágrafo único.** O cálculo dos custos de que trata o "caput" deste artigo será feito com base na Tabela do Anexo deste Decreto, que serão recolhidos em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, através de guia correspondente fornecida pelo SEMA, sem o que não poderá ser iniciado o processo de análise do licenciamento requerido.

**Art. 27.** São contribuintes das taxas de que tratam este Capítulo as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por atividades ou empreendimentos potencial ou efetivamente poluidor que requererem licenciamento ambiental junto à SEMA.

**Art. 28.** A SEMA terá o prazo de 60 (sessenta) dias para emitir parecer ou exarar qualquer tipo de manifestação, nos processos que versem sobre Licenciamento Ambiental de atividades, contado da data em que os autos estiverem instruídos com todos os documentos necessários.

**Art. 29.** A SEMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função da peculiaridade do empreendimento/atividade, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses, contado da data do protocolo do requerimento, até seu deferimento ou indeferimento.

**§1º.** Nos casos em que o Licenciamento estiver sujeito a apresentação de EPIA-RIMA e/ou estiver aguardando a realização de audiência pública, o prazo para análise será de 06 (seis) meses.

**§2º.** Os prazos estipulados no "caput" poderão ser alterados, desde que justificados e acordados com o empreendedor.

**Art. 30.** O empreendedor deverá atender a solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela SEMA, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

**§1º.** O prazo estipulado no "caput" poderá ser prorrogado, desde que justificado e acordado com o empreendedor.

**§2º.** O não cumprimento pelo empreendedor do prazo estipulado neste artigo ensejará o arquivamento de seu pedido de licença ambiental, não o impedindo da apresentação de novo requerimento de licença, mediante novo pagamento do preço de análise.

## CAPÍTULO IV

### DAS ATIVIDADES DISPENSADAS DE LICENCIAMENTO

**Art. 31.** As atividades cuja operação seja considerada de insignificante impacto ambiental podem ser dispensadas de licenciamento ambiental junto à SEMA, desde que não estejam previstas como passíveis de licenciamento ambiental estadual ou federal.

§1º. As atividades inicialmente consideradas dispensadas de licenciamento estão listadas no Anexo integrante deste Decreto.

§2º. Não serão consideradas de insignificante impacto, as atividades realizadas em zonas de proteção ambiental de qualquer tipo, nos termos estabelecidos no Plano Diretor Municipal vigente, devendo se sujeitar ao licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente.

§3º. Caso a zona de proteção ambiental, mencionada no parágrafo anterior, seja correspondente à áreas de preservação permanente, assim definidas na Lei Federal nº 12.651/12, o licenciamento somente poderá ocorrer junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante delegação de competência, salvo manifestação formal do órgão ambiental estadual em contrário.

§4º. A dispensa mencionada no *caput* deste artigo vincula somente a simples instalação e a operação da atividade, sem autorizar movimentações de terra, devendo sua implantação ser objeto de licenciamento, sempre que envolver a necessidade de realização de terraplenagem de qualquer natureza.

§5º. A SEMA, por meio do Conselho Municipal de Meio Ambiente, poderá rever a listagem contida no Anexo deste Decreto, dispensando outras atividades ou retirando da lista aquelas que são passíveis de dispensa de licenciamento, mediante análise específica e justificativa técnica formal, desde que atendidas as vedações aqui definidas.

§6º. Os casos mencionados no §5º deverão ser apresentados na forma de carta-consulta, em modelo a ser definido pelo COMDEMA, que deverão constar todas as informações necessárias acerca do empreendimento, além de poligonal da área do empreendimento/atividade.

**Art. 32.** A dispensa de licenciamento ambiental não dispensa a apresentação e execução dos demais documentos e controles ambientais exigíveis para a atividade, nos moldes da legislação ambiental federal, estadual e municipal vigentes, devendo seu titular, minimamente:

I. Quanto aos resíduos sólidos urbanos e/ou industriais gerados no empreendimento:

a. Realizar seu correto gerenciamento, com adequado recolhimento, acondicionamento, armazenamento e destinação final por empresa(s) devidamente licenciada(s), mantendo no empreendimento os comprovantes de destinação desses resíduos, para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental e, no caso de geração de resíduos da construção civil, estes devem ser obrigatoriamente destinados ao reaproveitamento e/ou à reciclagem junto a empresas licenciadas para tal finalidade, não sendo autorizada sua utilização em aterro sem prévia triagem e trituração;

II. Quanto aos efluentes líquidos sanitários e/ou industriais gerados no empreendimento:

a. Não realizar, em qualquer hipótese, lançamento ou disposição de efluente bruto (sem tratamento) ou tratado no solo, assim como de efluente bruto em rede de drenagem pluvial ou diretamente em corpos hídricos, não sendo permitida também a utilização de fossas negras ou fossas secas nem a fertirrigação;

b. Possuir certidão de dispensa de outorga ou portaria de outorga para uso dos recursos hídricos, caso estejam previstos no empreendimento captação, barramento, lançamento e outros usos, conforme normativas vigentes;

c. Possuir sistema eficiente de tratamento de efluente líquido, incluindo efluente oleoso, dimensionado e projetado para atender aos períodos de maior demanda, conforme legislação pertinente, observando a aplicabilidade da tecnologia utilizada para tratar o efluente gerado, sendo que a inexigibilidade desse sistema somente se dará no caso de direcionamento do efluente para tratamento em estação coletiva com a devida anuência da concessionária gestora, com declaração de ciência das características do mesmo;

d. Possuir autorização da secretaria competente, para lançamento de efluente líquido tratado em rede de drenagem pluvial, devendo, também, atender aos critérios e padrões de qualidade do efluente para lançamento cujos critérios mínimos a serem atendidos são:

I. Efluente sanitário: padrões estabelecidos na norma ABNT NBR 13.969/97, salvo nos casos em que a Resolução CONAMA nº 357/05 seja mais restritiva;

II. Efluente industrial: padrões estabelecidos na Resolução CONAMA nº 357/05, artigo 34 e em suas alterações;

III. Quanto ao uso de produtos perigosos e/ou geração de resíduos ou efluentes perigosos ou contaminados:

a. Realizar adequado recolhimento, acondicionamento, armazenamento e destinação final dos efluentes contaminados/perigosos (ex.: oriundos do processo de revelação fotográfica – fixadores e reveladores – e semelhantes), mantendo no empreendimento os comprovantes de destinação desses resíduos com empresa devidamente licenciada, para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental, sendo que estes efluentes não podem, em hipótese alguma, ser lançados em estações de tratamento de esgoto, redes coletoras de esgoto ou rede de drenagem pluvial;

b. No caso de uso de produtos perigosos ou geração de resíduos perigosos, como óleos, graxas, efluente oleoso, areia contaminada, tintas, solventes e outros, somente realizar sua manipulação em

área coberta e com piso impermeabilizado, dotada de sistema de contenção, separação e coleta para tratamento/destinação;

c. Não deve ser realizado armazenamento de tanques de líquidos inflamáveis não combustíveis no empreendimento, como emulsão asfáltica e semelhantes.

IV. Quanto aos demais aspectos:

a. Não gerar ou potencializar efeitos de enchentes, inundações ou alagamentos, seja por lançamento de efluentes ou pela localização/construção do empreendimento.

b. Não pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e/ou dispor material radioativo, em qualquer estágio, nem utilizar energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;

c. Para os casos de existência ou utilização de fonte radiativa, de origem não nuclear, no processo de produção e/ou na atividade exercida, possuir licenciamento e/ou declaração de isenção emitida pela CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear;

d. Possuir e manter atualizada certidão de vistoria de Corpo de Bombeiros, quando couber;

e. No caso de possuir tanque de armazenamento de amônia, dispor de Plano de Contingência e Emergência, prevendo ações em caso de vazamentos;

f. Não realizar atividades de manutenção e lavagem de equipamentos, maquinários, veículos e afins, bem como qualquer outra atividade sujeita ao licenciamento ambiental;

g. Os empregados que estejam envolvidos com as atividades a serem executadas deverão, naquilo que diz respeito às suas atividades em específico, ter pleno conhecimento da declaração de dispensa e dos critérios e controles a serem atendidos;

h. Manter uma cópia da Certidão de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental e dos critérios e controles a serem atendidos no empreendimento, em local visível, em todo o período em que a atividade estiver sendo executada, para consulta e apresentação às equipes de fiscalização;

i. Atender integralmente às normas editadas pelo órgão ambiental, no que tange à atividade objeto da dispensa;

**Art. 33.** A dispensa de licenciamento refere-se, exclusivamente, ao licenciamento ambiental de competência da SEMA, por ter sido dispensada de licenciamento pelo órgão ambiental licenciador, e não exclui a exigência de licenciamento, autorização, laudos e afins por outros órgãos competentes.

**Parágrafo Único.** Para os casos de atividades dispensadas de licenciamento junto ao órgão ambiental estadual, que tenham atividade sujeita ao licenciamento correspondente, será desconsiderada a competência municipal, devendo o interessado regularizar sua situação junto ao órgão ambiental estadual.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PUBLICAÇÃO DAS SÚMULAS**

**Art. 34.** Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença serão objeto de publicação resumida, denominada Súmula, às expensas do empreendedor, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº. 06, de 24/01/1986.

§1º. A Súmula dos pedidos e das renovações referidos no “caput” deste artigo deverão integrar o rol de documentos a serem apresentados à SEMA para instruir o procedimento de licenciamento requerido, assim como a Súmula da licença concedida para fase que antecede o objeto do requerimento, quando esta fase existir.

§2º. A publicação da Súmula da licença ambiental concedida deverá ser feita pelo empreendedor em até 30 (trinta) dias do deferimento e encaminhada pelo mesmo à SEMA para ser anexada ao procedimento de Licenciamento Ambiental Municipal que deu origem à licença, sob pena de invalidação do ato administrativo.

**Art. 35.** A publicação da Súmula ambiental será no Diário Oficial do Município, bem como em jornal regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico.

§1º. As publicações em meio impresso deverão ser comprovadas através da apresentação dos respectivos jornais, em original.

§2º. A publicação em meio eletrônico se dará no site da SEMA, e será efetivada por esta Secretaria desde que tenha sido previamente publicada no Diário Oficial do Município.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

**Art. 36.** Nos processos de licenciamento instruídos por Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA e respectivo Relatório de Impacto do Meio Ambiente – RIMA, por Relatório Ambiental Preliminar – RAP e, por Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança

– RIV, poderá ser realizada Audiência Pública, presidida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, cuja finalidade será discussão e apresentação desses estudos.

§1º. Ocorrerá a realização de Audiência Pública sempre que a SEMA julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos.

§2º. Quando os processos de licenciamento forem instruídos por Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, poderão ser realizadas em duas oportunidades:

I - para subsidiar a elaboração do Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental; e

II - para subsidiar o Licenciamento Ambiental de empreendimentos/atividades, programas, projetos e políticas públicas setoriais.

§3º. Quando o processo de licenciamento for instruído por Estudo de Impacto de Vizinhança, tanto a SEMA como a Secretaria Municipal de Urbanismo, poderão solicitar a realização da Audiência Pública, mantidas as demais situações previstas no §1º, deste artigo.

**Art. 37.** Recebido os Estudos Ambientais relacionados no artigo anterior, a SEMA, fará publicar, em Jornal Oficial e outro de expressiva circulação na área de influência do empreendimento, a abertura de prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para conhecimento e eventual requerimento, por terceiros legalmente habilitados e interessados.

§1º. A convocação da Audiência Pública será fixada em Edital e publicada no Jornal Oficial do Município e em jornal de expressiva circulação na área de influência direta do empreendimento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§2º. Do Edital de convocação previsto no parágrafo anterior, deverá conter:

I – Data, horário e local de realização da Audiência Pública;

II – Identificação do número do processo administrativo que trata do estudo em questão; e III – Extrato do objeto da Audiência Pública.

§3º. No período que intercorre entre a convocação e a realização da Audiência Pública, a SEMA manterá os Estudos Ambientais do empreendimento para conhecimento público:

I - em versão digital no seu site, podendo os interessados se manifestar pela internet; e

II – em versão impressa, em local de acesso ao público nas dependências da SEMA e da Câmara de Vereadores.

**Art. 38.** Da Audiência Pública lavrar-se-á Ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções dos agentes participantes, ficando aquela à disposição dos interessados em local de acesso público nas dependências do órgão ambiental, após 10 (dez) dias da realização da Audiência Pública.

**Parágrafo único.** Os resultados da Audiência Pública serão também divulgados na Imprensa Oficial do Município, em Ata resumida.

**Art. 39.** As despesas necessárias à realização das reuniões preparatórias e das Audiências Públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor responsável pelo empreendimento ou atividade, objeto de licenciamento.



**CAPÍTULO VII**  
**DAS TAXAS MUNICIPAIS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS**

**Art. 40.** As taxas municipais de prestação de serviços ambientais têm como fato gerador a prestação de serviços ambientais pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pela análise prévia de licenças ambientais, análise de estudos de impacto ambiental, autorização de supressão de vegetação, autorizações em geral ou para tratamento ou disposição de resíduos, pareceres técnicos ou outras atividades, de acordo com a legislação ambiental vigente.

**Art. 41.** A taxa de licenciamento ambiental municipal tem como fato gerador a atuação do órgão ambiental municipal nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, definidos no Anexo deste Decreto, e em outros instrumentos legais cabíveis.

**§1º.** A base de cálculo da taxa de licenciamento ambiental municipal é o custo do serviço e o seu valor é apurado conforme as tabelas, constantes do Anexo deste Decreto, segundo o porte e o potencial poluidor especificados no referido Anexo.

**§2º.** As demais taxas de serviços prestados pela SEMA estão descritas em tabela específica no Anexo deste Decreto.

**Art. 42.** Os recursos oriundos do pagamento das taxas de que trata este Decreto serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, vinculado diretamente à SEMA, cabendo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, a fiscalização dos referidos recursos, destinados a desenvolver os programas e trabalhos relacionados à preservação, defesa e desenvolvimento do meio ambiente no Município.

**CAPÍTULO VIII**  
**TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**

**Art. 43.** A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFAM) tem como fato gerador o exercício regular de poder de polícia conferido à SEMA para controle e fiscalização de atividades

potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, assim como daquelas dispensadas de licenciamento ambiental municipal, conforme Tabela anexa neste Decreto.

**Art. 44.** O sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFAM) é a pessoa jurídica face ao seu potencial poluidor e grau de utilização de recursos ambientais.

**§1º.** A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFAM) é devida por estabelecimento.

**§2º.** O sujeito passivo da obrigação tributária prevista no “caput” deste artigo deve entregar, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório das atividades exercidas no ano anterior, conforme modelo a ser definido pela SEMA.

**§3º.** O descumprimento da providência determinada no §2º deste artigo sujeita o infrator à suspensão temporária do licenciamento concedido, até seu efetivo cumprimento, e ao pagamento de juros e multa previstos em Lei.

**§4º.** A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFAM) será devida no último dia útil de cada trimestre.

**§5º.** Caso o contribuinte exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a TCFAM relativa a apenas uma delas, sendo esta a de maior valor.

**Art. 45.** Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem nas descrições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações;

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

**Art. 46.** São isentas do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal -

TCFAM:

I - as entidades públicas;

II - as entidades filantrópicas;

III - aqueles que praticam agricultura de subsistência; e IV - as populações tradicionais.

**CAPÍTULO IX**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 47.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Wagner dos Santos Carneiro – Waguinho**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**ANEXO I**

**CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES POLUIDORAS**

**JJ**                    **OBJETIVO**

Apresentar a classificação de atividades industriais e não industriais quanto ao porte e potencial poluidor, como parte integrante do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLAM.

**KK**                    **DEFINIÇÕES**

Poluição – degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta

prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;  
criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;  
afetem desfavoravelmente a biota;  
afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Potencial poluidor (PP) – possibilidade de uma atividade causar poluição.

## LL LEGISLAÇÃO BÁSICA

3.1 Portaria nº 1.141/GM5, do Ministério da Aeronáutica, de 08 de dezembro de 1987 – Dispõe sobre Zonas de Proteção e aprova o Plano Básico da Zona de Proteção de Aeródromos, o Plano Básico de Zoneamento do Ruído, o Plano Básico de Proteção de Helipontos, e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e dá outras providências.

3.2 Decreto nº 42.159, de 2 de dezembro de 2009 – Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental – SLAM e dá outras providências.

3.3 Deliberação CECA nº 4.140, de 12 de março de 2002 – Dispõe sobre o processo de licenciamento simplificado para empreendimentos de cultivo de cana de açúcar que adotem o método de irrigação por aspersão.

3.4 Resolução CONAMA nº 413, de 26 de junho de 2009 – Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.

3.5 Resolução CONEMA nº 002, de 07 de outubro de 2008 – Aprova a DZ-0077.R- 0 – Diretriz para Encerramento de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Degradoras do Ambiente.

## METODOLOGIA

As atividades e empreendimentos serão classificados de acordo com a definição de porte e potencial poluidor.

### 4.1 DEFINIÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR

A metodologia adotada prevê quatro níveis de potencial poluidor:

A – alto

M – médio

B – baixo

I – insignificante

Os grupos estão relacionados no quadro a seguir

GRUPOS DE ATIVIDADES	
00	Extração de minerais
02	Agricultura, extração de vegetais e silvicultura
03	Pecuária e criação de outros animais
10	Produtos de minerais não metálicos
11	Metalúrgica
12	Mecânica
13	Material elétrico e de comunicações
14	Material de transporte
15	Madeira
16	Mobiliário
17	Papel e papelão
18	Borracha
19	Couros, peles e produtos similares
20	Química
21	Produtos farmacêuticos e veterinários
22	Perfumaria, sabões e velas
23	Produtos de matérias plásticas
24	Têxtil
25	Vestuário, calçados e artefatos de tecidos
26	Produtos alimentares
27	Bebidas
28	Fumo
29	Editorial e gráfica
30	Diversos
31	Unidades auxiliares de apoio industrial e serviços de natureza industrial
33	Construção civil
34	Álcool e açúcar

35	Serviços industriais de utilidade pública
47	Transporte rodoviário, hidroviário e especial
51	Serviços de alojamento, alimentação, pessoais e de higiene pessoal e
55	Serviços auxiliares diversos

Os estabelecimentos industriais são codificados de acordo com seu produto final.

No caso de estabelecimentos industriais cujas atividades resultem em diversos produtos, são observadas as seguintes regras:

- quando existem várias unidades de produção, codifica-se cada unidade separadamente;
- c) para uma mesma unidade, a codificação toma por base o produto ou grupo de produtos que corresponde ao maior potencial poluidor.

Para outros tipos de empreendimento, a codificação toma por base a atividade com maior potencial poluidor.

Quando um empreendimento não se enquadra em qualquer código da tabela do grupo de atividades, adota-se o código de atividade similar, com mesmo potencial poluidor.

Para os empreendimentos imobiliários, turísticos, de lazer e de parcelamento do solo para assentamento rural, assim como áreas para uso exclusivamente industrial, o potencial poluidor é estabelecido com base em fatores condicionantes especificados nas normas técnicas disponíveis no órgão ambiental licenciador

#### 4.2 DEFINIÇÃO DO PORTE

A metodologia prevê a classificação em cinco níveis de porte:

- Mínimo
- Pequeno
- Médio
- Grande
- Excepcional

#### 5 CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO O PORTE

5.1 O porte dos empreendimentos serão caracterizados conforme:

- Área construída
- Número de funcionários
- Quantidade produzida
- Capacidade operacional
- Área de intervenção
- Potência instalada

Os critérios obedecerão às normas técnicas disponíveis no órgão ambiental licenciador.

#### ÁREAS FRÁGEIS

- c- Encostas ou partes destas, com declividade igual ou superior a 24% (vinte e cinco por cento).
- d- Encostas com declividade igual ou superior a 10% (dez por cento), nas áreas costeiras.
- e- Matas ou Florestas – ecossistemas complexos nos quais as árvores são a forma Vegetal predominante que protegem o solo sobre o impacto direto do sol, vento e precipitações.
- f- Restingas – acumulações arenosas litorâneas, paralelas à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzida por sedimentos transportados pelo mar, onde se encontram associações vegetais mistas características, comumente conhecidas como "vegetação de restinga".
- g- Dunas – acumulações arenosas litorâneas produzidas pela ação do vento no todo, ou em parte, estabilizadas ou fixadas pela vegetação.
- h- Áreas brejosas – terreno molhado ou saturado de água, algumas vezes alagável de tempos em tempos, coberto com vegetação natural própria na qual predominam arbustos integrados com gramíneas rasteiras e algumas espécies arbóreas.
- i- Manguezais – "ecossistemas litorâneos" que ocorre m em terrenos baixos sujeitos à ação das marés, localizados em áreas relativamente abrigadas como baías, estuários e lagunas e são normalmente constituídos de vazas lodosas recentes, as quais se associam tipo particular de flora e fauna.
- j- Áreas de endemismo – isolamento de uma ou muitas espécies em um espaço terrestre, após uma evolução genética diferente daquelas ocorridas em outras regiões.
- k- Áreas que abriguem espécies ameaçadas de extinção.
- l- Sítios arqueológicos – áreas destinadas a proteger vestígios de ocupação pré-histórica humana contra quaisquer alterações e onde as atividades são disciplinadas e controladas de modo a não prejudicar os valores a serem preservados.
- Áreas de influência de nascentes ou olho d'água, reservatórios, cursos de rios, lagoas, lagunas e praias.

TABELA 1: DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM REAIS

Porte	Potencial Poluidor	LMP (Licença Municipal Prévia)	LMI (Licença Municipal de Instalação)	LMO (Licença Municipal de Operação)	LMS (Licença Municipal Simplificada)
Mínimo	Baixo	R\$ 361,21	R\$ 381,21	R\$ 361,21	R\$ 381,21
	Médio	R\$ 397,33	R\$ 417,33	R\$ 397,33	-
	Alto	R\$ 437,06	R\$ 457,06	R\$ 437,06	-
Pequeno	Baixo	R\$ 480,76	R\$ 500,76	R\$ 480,76	R\$ 500,76
	Médio	R\$ 528,83	R\$ 548,83	R\$ 528,83	-
	Alto	R\$ 687,47	R\$ 707,47	R\$ 687,47	-
Médio	Baixo	R\$ 893,72	R\$ 913,72	R\$ 893,72	-
	Médio	R\$ 1.072,46	R\$ 1.102,46	R\$ 1.072,46	-

	Alto	R\$ 1.394,20	R\$ 1.424,20	R\$ 1.394,20	-
Grande	Baixo	R\$ 1.812,46	R\$ 1.842,46	R\$ 1.812,46	-
	Médio	R\$ 2.356,21	R\$ 2.396,21	R\$ 2.356,21	-
	Alto	R\$ 3.298,69	R\$ 3.358,69	R\$ 3.298,69	-
Excepcional	Baixo	R\$ 4.618,17	R\$ 4.678,17	R\$ 4.618,17	-
	Médio	R\$ 6.465,54	R\$ 6.525,54	R\$ 6.465,54	-
	Alto	R\$ 9.051,61	R\$ 9.351,61	R\$ 9.051,61	-
Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental – CDLA				R\$ 232,12	

TABELA 2: Preços para análise de Estudos Ambientais

Relatório de Riscos Ambientais (RIA)	R\$ 3.500,00
Relatório de Controle Ambiental (RCA)	R\$ 3.625,00
Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	R\$ 3.500,00
Plano de Controle Ambiental (PCA)	R\$ 3.800,00
Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)	R\$ 3.800,00
Investigação de Passivo Ambiental (IPA)	R\$ 3.800,00
Relatório de Avaliação Ambiental (RAA)	R\$ 3.500,00
Programa de Monitoramento Ambiental (PMA)	R\$ 2.500,00

Tabela 3: Valor para a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais de análise de pedidos de Autorização, Certidões Ambientais e Pareceres

1. Autorizações	
a) poda de árvores	R\$ 36,00, por árvore
b) limpeza de terreno (entulho e vegetação herbácea)	R\$ 56,00
c) supressão de vegetação:	R\$ 112,00, por árvore
d) autorização ambiental	R\$ 112,00
e) limpeza de curso d'água ou vala de drenagem	R\$ 138,00
f) atividades em unidades de conservação: - caráter comunitário, religioso e de lazer; - estudos técnicos e pesquisa científica; - espaço publicitário.	R\$ 56,00 R\$ 112,00 R\$ 112,00

g) atividade em áreas públicas/privadas:- eventos em praças e áreas verdes	R\$ 56,00
h) utilização de fonte sonora	R\$ 56,00
i) estrutura provisória para eventos: - palco/barraca	R\$ 138,00
j) criadouros: - criação de animais ou aves nativas e exóticas	R\$ 138,00
2. Declarações	
a) atividade de pesquisa mineral	R\$ 112,00
b) diversas	R\$ 56,00
c) atividade não constante (dispensa de licenciamento ambiental)	R\$ 56,00
3. Pareceres ambientais técnicos e jurídicos	R\$ 224,00
4. Certidões ambientais	
a) certidão de conformidade ambiental (licenciamento ambiental)	R\$ 112,00
b) providências ou solicitações diversas	R\$ 39,00
c) impugnação de auto de infração ambiental	R\$ 39,00
d) recurso administrativo de auto de infração ambiental	R\$ 39,00

TABELA 4 - VALORES EM REAIS DEVIDOS A TÍTULO DE TCFAM, POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE

Potencial de Poluição Grau de Utilização de Recursos Ambientais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	52,20	117,44	234,89	469,77
Médio	-	76,40	187,91	375,82	939,55
Alto	-	91,80	234,89	469,77	2.348,87

**PORTARIA Nº 2473/GP/2017 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.**

Designa os servidores, MERHI DAYCHOUM, matrícula 60/60.518, JÚLIO CESAR MALTA DE MELO MEIRELLES, matrícula 60/61.804 e JULIO MAGNO NEVES FILGUEIRA, matrícula 60/62.307, para exercerem a função de Fiscais Responsáveis do contrato advindo do processo administrativo nº 02/031/2017.

**PORTARIA Nº 2474/GP/2017 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.**

Designa os servidores, MERHI DAYCHOUM, matrícula 60/60.518, JÚLIO CESAR MALTA DE MELO MEIRELLES, matrícula 60/61.804 e JULIO MAGNO NEVES FILGUEIRA, matrícula 60/62.307, para exercerem a função de Fiscais Responsáveis do contrato advindo do processo administrativo nº 02/050/2017 e nº 02/055/2017.

**PORTARIA Nº 2475/GP/2017 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.**

Designa os servidores, MERHI DAYCHOUM, matrícula 60/60.518, JÚLIO CESAR MALTA DE MELO MEIRELLES, matrícula 60/61.804 e JULIO MAGNO NEVES FILGUEIRA, matrícula 60/62.307 para exercer a função de Fiscais Responsáveis do contrato advindo do processo administrativo nº 02/004/2017.

**PORTARIA Nº 2476/GP/2017 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.**

Designa os servidores, MERHI DAYCHOUM, matrícula 60/60.518, JÚLIO CESAR MALTA DE MELO MEIRELLES, matrícula 60/61.804 e JULIO MAGNO NEVES FILGUEIRA, matrícula 60/62.307, para exercerem a função de Fiscal Responsável do contrato advindo do processo administrativo nº 02/051/2017 e nº 02/037/2017.

Wagner dos Santos Carneiro – Waguinho  
PREFEITO MUNICIPAL

**ERRATA:**

NA PORTARIA Nº 2042/GP/2017 DE 22 DE AGOSTO DE 2017, publicada em 23/08/2017.

Onde se lê: MAECELO REGIS MACHADO;

Leia-se: MARCELO REGIS MACHADO FREITAS.

NA PORTARIA Nº 2164/GP/2017 DE 04 DE SETEMBRO DE 2017, publicada em 05/09/2017.

Onde se lê: VALTENIR MONTOVANELI DO NASCIMENTO;

Leia-se: VALTEMIR MONTOVANELI DO NASCIMENTO.

NA PORTARIA Nº 2356/GP/2017 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017, publicada em 30/09/2017.

Onde se lê: SORAIA CARLOS DE MELO;

Leia-se: SORAIA CARLOS DE MELO.

Wagner dos Santos Carneiro – Waguinho  
PREFEITO MUNICIPAL

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E SUPRIMENTOS - SEMCOS**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2017**

A Prefeitura Municipal de Belford Roxo torna público que através da Comissão Permanente de Licitação, devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Prefeito e em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, realizará licitação em atendimento as necessidades da Coordenadoria do Grupo Executivo de Projetos Especiais da Prefeitura Municipal de Belford Roxo que tem como objetivo a execução de **OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CIE – CENTRO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE - LOCALIZADA NA RUA ANHANGUERA S/N ESQUINA COM RUA BURITI, SÃO BERNARDO, BELFORD ROXO** Podem participar do Processo licitatório todas as empresas do ramo pertinente ao objeto licitado. DATA E HORÁRIO DE ABERTURA: 21 de **Novembro** de 2017 às **14:00** horas. PROCESSO: 50/00034/2017.

Maiores informações e retirada do Edital na Sala de reunião da CPL, situada à **Rua Floripes Rocha, nº 378, 4º Andar, Sala 406 – Centro – Belford Roxo/RJ. Tel. (21) 2103-6870**, diariamente das 09h às 17h, exceto aos sábados, domingos e feriados, mediante entrega de 02 resmas de papel A4 e apresentação de um pen drive e o carimbo com CNPJ da empresa interessada.

Belford Roxo/RJ, 19 de Outubro de 2017.

JERONIMO CORREIA RAMOS  
Presidente da CPLMS



**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA PAGAMENTO DE EMPRESA**

Processo: 2017/00736

Fundamentação: artigo 24, II, da Lei Federal 8.666/93;

Objetivo: Pagamento de empresa do ramo de internet

Firma: LOCAWEB IDC LTDA.

CNPJ: 68.870.099/0001-71

Valor: R\$ 3.958,80 (Três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos)

Data: 19/10/2017.

PEDRO PAULO DA SILVEIRA  
DIRETOR PRESIDENTE  
MAT. 60/362-2017